

Estado de São Paulo

Processo 70.550

Autógrafo PROJETO DE LEI №. 11.626

Regula a Política Municipal de Assistência Social, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS - Jundiaí) e o Fundo Municipal de Assistência Social.

<u>CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE A POLÍTICA DE</u> ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO

- Art. 1° A Política Municipal de Assistência Social organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo denominado SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL SUAS JUNDIAÍ e tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, efetivados por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade.
- § 1º A política de Assistência Social no Município será exercida com primazia pelo poder público, gerida e operada por meio de comando do órgão gestor municipal da Assistência Social e integrado ao Sistema Único da Assistência Social.
- § 2º Órgão gestor é o órgão responsável pela formulação e execução da Política de Assistência Social no Município de Jundiaí, o qual, até a promulgação desta lei, é a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social SEMADS, cuja denominação está sujeita a alterações posteriores.
- Art. 2° Na formulação da Política Municipal de Assistência Social o Município de Jundiaí observará os princípios, diretrizes e normas estabelecidos pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), aprovada pela Resolução nº 145 de 15 de outubro de 2004 do





(Autógrafo PL 11.626 - fls. 2)

Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e pelas legislações federais, estaduais e municipais, especialmente a Lei Orgânica do Município.

- Art. 3° Para efetivar-se como direito, a Assistência Social deve observar os seguintes princípios organizativos:
- I universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 Estatuto do Idoso:
- III Integralidade da proteção social: oferta de provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;
- V equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

Parágrafo único - Para a caracterização da vulnerabilidade, risco e necessidade, serão consideradas:

- I a perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e/ou no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.
- ${
 m II}$ as violações de direitos, como casos de violência física, abuso ou exploração sexual, trabalho infantil, dentre outros
 - III a impossibilidade de prover a própria subsistência, por si ou por sua família.



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 3)

SEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 4º A Assistência Social organiza-se por nível de complexidade compreendendo os seguintes tipos de proteção:
- I proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II proteção social especial: conjunto efetivo de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.
- § 1º A proteção social especial abrange a proteção social especial de média complexidade e de alta complexidade.
- § 2º Os serviços de proteção social básica e especial devem ser organizados de forma a garantir o acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua defesa.
- § 3º A Vigilância Socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território, orientando as intervenções a serem feitas.

SEÇÃO III - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES DO SUAS JUNDIAÍ

- Art. 5° O Sistema Único de Assistência Social Jundiaí SUAS JUNDIAÍ tem por finalidade garantir o acesso aos direitos socioassistenciais previstos em Lei, tendo o Município, por meio do órgão gestor municipal da Assistência Social, a responsabilidade por sua implementação e coordenação.
- § 1º O SUAS JUNDIAÍ integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que tem a participação de todos os entes federados e por função a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social.
- § 2º O SUAS JUNDIAÍ tem como parâmetro o Sistema Único da Assistência Social
 SUAS e organiza-se com base nas seguintes diretrizes, estabelecidas pela Política Nacional de





(Autógrafo PL 11.626 - fls. 4)

Assistência Social (PNAS/2004), aprovada pela Resolução nº 145 de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS):

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação das normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características sócio territoriais locais;

 II – participação da população, por meio das organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis;

III – primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência
 Social;

 IV – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

V – garantia da convivência familiar e comunitária.

Art. 6° – A proteção social deve garantir segurança de sobrevivência, de acolhimento, de convívio ou de vivência familiar, cabendo ao SUAS afiançar ao público que dela necessitar:

I – acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de beneficios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 5)

II – renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

- III convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:
- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.
 - IV desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:
- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo, da cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão e a cidadã, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos e as cidadãs sob contingências e vicissitudes.

 V – apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

CAPÍTULO II - DOS COMPONENTES DO SUAS JUNDIAÍ

SEÇÃO I - DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 7° – Compõem o SUAS JUNDIAÍ:

I – como instâncias de controle social:

- a) Conselho Municipal de Assistência Social de Jundiaí CMAS;
- b) Comissões Locais de Assistência Social CLAS;





(Autógrafo PL 11.626 - fls. 6)

 $\mbox{II}-\mbox{como instância de gestão da política o órgão gestor municipal da Assistência}$ Social,

 III – como unidades de prestação de serviços complementares, as Entidades de Assistência Social.

Parágrafo único – A Conferência Municipal de Assistência Social avalia o desemprenho da política de assistência social no Município de Jundiaí, bem como discute as diretrizes para o seu aperfeiçoamento.

SEÇÃO II - DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS E DE CONTROLE SOCIAL

SUBSEÇÃO I – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

- Art. 8° A Conferência Municipal de Assistência Social, convocada e coordenada pelo CMAS, é realizada a cada quatro anos, tendo como finalidade avaliar o desempenho da política de assistência social implementada pelo município e definir novas diretrizes para a mesma.
- $\$ 1° A Conferência poderá ser convocada extraordinariamente por deliberação do CMAS;
- § 2º A Conferência é compreendida como um processo de debate público sobre a política de assistência social no Município, podendo ser realizadas etapas preparatórias às conferências, mediante a convocação de pré conferências, reuniões ampliadas do conselho ou audiências públicas, entre outras estratégias de ampliação da participação popular.

SUBSEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9° – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo, de caráter normativo e permanente e encarregado de fiscalizar, acompanhar, monitorar e avaliar a política pública de assistência social, zelando pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários da Política.



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 7)

- §1° É responsabilidade do Conselho de Assistência Social a discussão de metas e prioridades orçamentárias, no âmbito do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, podendo para isso realizar audiências públicas.
- § 2º Os Conselhos devem planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades, devendo observar o seguinte:
- I O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.
- II O planejamento das atividades dos Conselhos deverá utilizar as ferramentas informatizadas disponibilizadas pelo Governo Federal para o estabelecimento de atividades, metas, cronograma de execução e prazos.
- Art. 10 O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS é órgão de deliberação colegiada, de composição paritária entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, vinculado ao órgão gestor municipal da Assistência Social e que tem como competências:
- I elaborar Regimento Interno e normas administrativas definidas pelo Conselho,
 com o objetivo de orientar o seu funcionamento, observando as resoluções do CNAS;
- II aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a PNAS – Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;
- III convocar, em conformidade com a Conferência Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;
- IV encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- V acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados no Município;
- VI aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal segundo os princípios e diretrizes do SUAS, normatizando as ações e regulando a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo





Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 8)

da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências e observando critérios para o repasse de recursos financeiros;

- VII aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- VIII zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito municipal e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;
- IX apreciar a proposta orçamentária referente aos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto aqueles oriundos de outras esferas de governo, alocados nos respectivos fundos de assistência social;
- X apreciar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na
 Lei Orgânica de Assistência Social e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- XI propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas,
 projetos, benefícios, rendas e serviços;
- XII inscrever as entidades, organizações e programas de assistência social no município nos termos do regimento interno e das normas pertinentes, especialmente as resoluções do CNAS e do CMAS;
- XIII monitorar em conjunto com o órgão gestor, as entidades, organizações e programas de assistência social no município, nos termos do regimento interno e normas pertinentes;
- XIV informar ao CNAS, através do órgão gestor, sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;
- XV acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite CIT e Comissão Intergestores Bipartite CIB, estabelecido na NOB/SUAS, e aprovar seu relatório;
 - XVI divulgar e promover a defesa dos direitos sócioassistenciais;
- XVII dar publicidade a todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS e os respectivos pareceres emitidos;
- XVIII apreciar, aprovar e acompanhar o Plano de Ação, demonstrativo sintético anual de execução físico-fínanceiro a ser apresentado pelo órgão gestor;



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 9)

- XIX elaborar e Instituir o Código de Ética do CMAS, bem como instituir instância e forma de sua aplicação.
- Art. 11 No controle do financiamento, o Conselho Municipal de Assistência Social deve observar:
- I-o montante e as fontes de financiamento dos recursos destinados à assistência social e sua correspondência às demandas;
 - II os valores de cofinanciamento da política de assistência social em nível local;
 - III a compatibilidade entre a aplicação dos recursos e o Plano de Assistência Social;
 - IV os critérios de partilha e de transferência dos recursos;
- V-a estrutura e a organização do orçamento da assistência social e do fundo de assistência social e a ordenação de despesas deste fundo em âmbito local;
- VI a efetividade do comando único da política de assistência social no âmbito do Município, através da análise sistemática das informações nos planos orçamentários e de sua execução financeira, identificadas na função fiscal da assistência social;
- VII a definição e aferição de padrões e indicadores de qualidade na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e os investimentos em gestão que favoreçam seu incremento;
- VIII a correspondência entre as funções de gestão de cada ente federativo e a destinação orçamentária;
- IX a avaliação de saldos financeiros e sua implicação na oferta dos serviços e em sua qualidade;
- X-a apreciação dos instrumentos, documentos e sistemas de informações para a prestação de contas relativas aos recursos destinados à assistência social;
- XI a aplicação dos recursos transferidos como incentivos de gestão do SUAS e do
 Programa Bolsa Família e a sua integração aos serviços;
- XII a avaliação da qualidade dos serviços e das necessidades de investimento nessa área;
- XIII a aprovação do plano de aplicação dos recursos destinados às ações finalísticas da assistência social e o resultado dessa aplicação;





(Autógrafo PL 11.626 – fls. 10)

XIV – o acompanhamento da execução dos recursos pela rede prestadora de serviços socioassistenciais, no âmbito governamental e não governamental, com vistas ao alcance dos padrões de qualidade estabelecidos em diretrizes, pactos e deliberações das Conferências e demais instâncias do SUAS.

- Art. 12 Incumbe ao Conselho Municipal de Assistência Social exercer o controle e a fiscalização do Fundo Municipal de Assistência Social, mediante:
- I apreciação da proposta orçamentária apresentada pelo órgão gestor municipal da assistência social;
- II acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com a periodicidade prevista nesta lei, observando o calendário elaborado pelos respectivos conselhos;
 - III análise e deliberação acerca da respectiva prestação de contas.
- Art. 13 O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS é composto por 18 conselheiros titulares e respectivos suplentes, sendo 9 conselheiros indicados e nomeados pelo Poder Executivo e 9 conselheiros representantes da sociedade civil.
- § 1º Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, representantes do poder publico e da sociedade civil, exercerão mandato de dois anos, permitida em ambos os casos a recondução por uma única vez, desde que no mesmo segmento que representa e poderá ser substituído a qualquer tempo.
- § 2º Um conselheiro ou entidade que já tenha sido reconduzido mais de uma vez em mandatos subsequentes não poderá participar do processo eleitoral enquanto candidato para um terceiro mandato seguido, mesmo que representando outra entidade e/ou segmento.
- $\S~3^{\rm o}$ O tempo de impedimento do conselheiro ou entidade será proporcional a um mandato.
- § 4º Os Conselheiros não serão remunerados por suas atribuições e são considerados agentes públicos nos termos da Lei 8.429/92 e suas funções são consideradas de interesse público relevante.
- § 5° Em caso de representação da sociedade civil em cargos de presidência e vicepresidência deverá ser garantida preferencialmente a alternância entre os três segmentos que a compõem.



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 – fls. 11)

SUBSEÇÃO III - DA REPRESENTAÇÃO DO PODER PÚBLICO

- Art. 14 A representação do poder público junto ao Conselho Municipal de Assistência Social contará com 9 (nove) representantes titulares e 9 (nove) suplentes, assim designados:
- I quatro conselheiros indicados pelo órgão gestor municipal da Assistência, sendo o gestor da Assistência Social seu membro nato;
- II cinco conselheiros indicados pelo Chefe do Executivo, dentre as áreas que façam interface com a política de assistência social.
- § 1º Os representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal devem ser escolhidos preferencialmente entre servidores com disponibilidade para participação e formação, de forma a propiciar uma contribuição efetiva para o exercício das atribuições do colegiado.
- $\S~2^o-O~\text{mandato~do~representante~governamental~no~CMAS~est\'a~condicionado~\`a~sua}$ ciência inequívoca.
- § 3º O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho Municipal de Assistência Social deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho.

SUBSEÇÃO IV - DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

- Art. 15 A representação da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Assistência Social contará com 9 (nove) representantes titulares e 9 (nove) suplentes, assim designados:
- I-3 (três) representantes de movimentos, entidades e organizações inscritas no CMAS e que atuem no âmbito territorial do Município há pelo menos dois anos, que possuam finalidade pública, tenham transparência em suas ações, não dependam de contraprestação do usuário e que preencham um dos seguintes objetivos:
- a) atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, realizam serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial e de defesa de direitos sócio-assistenciais, dirigidos ás famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 12)

risco social e pessoal, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, portarias do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome – MDS e normas operacionais;

- b) assessoramento, defesa e garantia de garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos, pela construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, conforme a LOAS, a PNAS e suas normas operacionais;
- c) assessoria técnica: aquelas que prestam assessoria política, técnica, financeira a movimentos sociais, organizações, grupos populares e de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para intervenção nas esferas políticas, sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam colaborar na criação de soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas;
 - II 3 (três) representantes de trabalhadores do SUAS:
- a) 1 (um) representante de organização de trabalhadores do SUAS, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na LOAS, na PNAS e nas Normas Operacionais Básicas do SUAS NOB-SUAS-2012 e NOB-RH-SUAS-2006;
- b) 2 (dois) representantes de Fórum de Trabalhadores do SUAS, preferencialmente por trabalhadores do segmento público e privado e que comprovadamente exerçam suas atividades no Município de Jundiaí;
- III 3 (três) representantes de usuários do SUAS que poderão ser indicados dentre os seguintes grupos:
- a) pessoas vinculadas aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, organizados sob diversas formas, em grupos, coletivos, comissões que tenham como objetivos a luta por direitos.
- b) comissões Locais de Assistência Social CLAS, dos equipamentos, serviços e programas da Rede Pública e Complementar da Assistência Social.
- § 1º São critérios para definir as organizações representativas dos trabalhadores da assistência social, na forma do inciso II:



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 13)

- I ter em sua base de representação segmentos de trabalhadores que atuam na Política
 Publica de Assistência Social;
- II defender direitos dos segmentos de trabalhadores na Política de Assistência
 Social;
- III ter como finalidade a defesa dos direitos sociais dos cidadãos e dos usuários da assistência social;
- IV ter formato jurídico de sindicato, federação, confederação, central sindical ou conselho federal de profissão regulamentada, ou associação de trabalhadores legalmente constituídas;
 - V não ser representação patronal ou empresarial;
- VI na hipótese do Fórum dos Trabalhadores, a comprovação da sua constituição por meio de atas, convocatórias e regimentos, de forma a demonstrar a sua atuação regular.
- § 2º São critérios para comprovação da legitimidade das entidades, movimentos, organizações e grupo de usuários interessados em participar da eleição, na forma do inciso III:
 - I no caso de entidade ou organização de atendimento, estar inscrita no CMAS;
- II no caso de Comissões Locais de Assistência Social, caberá a comprovação por meio de ata ou outro documento que comprove a existência e regularidade, bem como a escolha de representante que obrigatoriamente deverá ser usuário do SUAS;
- III no caso de movimentos ou usuários organizados, caberá comprovação através de registro que demonstrem as suas atividades e lista nominal assinada, com número de documento de identidade de, pelo menos, 20 (vinte) integrantes e da qual conste também a indicação de seu representante.
- § 3º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em foro próprio, através de plenárias específicas e coordenadas pelo próprio segmento, convocadas e acompanhadas pelo CMAS, na forma do Regimento Interno.
- § 4° É vedada a escolha de representante de movimento, entidade e organização, que possua vínculo empregatício, dependência econômica ou comunhão de interesses com o poder público municipal ou com instituições ou pessoas que venham a integrar este Conselho na qualidade de representante e conselheiro à exceção do vínculo de trabalhador municipal e de entidade de atendimento da rede complementar do SUAS JUNDIAÍ.



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 14)

- § 5º Para assegurar a paridade e equidade na representação da sociedade civil no CMAS, somente será admitido remanejamento de vagas para o segmento de usuários.
- $\S~6^{\rm o}-{\rm O}$ CMAS disporá sobre o processo de eleição da sociedade civil em Regimento Interno.

SUBSEÇÃO VI - DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 16 O órgão gestor municipal da Assistência Social deverá prover infraestrutura física e material necessárias ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, financeiros e humanos, observando-se os termos das normas vigentes, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica.
- Art. 17 O CMAS contará com uma Secretaria Executiva destinada a assessoria técnica e apoio administrativo, cujas atribuições serão detalhadas no Regimento Interno.
- Art. 18 A mesa diretora do CMAS será composta do Presidente, Vice Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário e devem ser eleitos entre seus membros, observando-se a paridade.
- § 1° Em cada mandato da presidência e vice-presidência, deverá ocorrer a alternância entre representantes da sociedade civil e do governo, fazendo constar do regimento interno a forma de substituição em casos de vacância da presidência de forma a não interromper a alternância do cargo.
- $\S~2^{\rm o}$ A mesa diretora será eleita na primeira reunião ordinária pela plenária do Conselho.
- Art. 19 O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS contará com Comissões Permanentes e Grupos de Trabalhos temporários, com a função de subsidiar as decisões do colegiado.

Parágrafo único – Para a organização do processo de trabalho, o CMAS deverá incluir em seu Regimento Interno as seguintes comissões permanentes, as quais deverão ser paritárias em relação à composição do CMAS, com no mínimo 04 integrantes:

I - Comissão de Normas: Tem como objetivo normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, além de fixar



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 15)

normas para a concessão de certificados de inscrição de entidades no CMAS, analisando os pedidos de inscrição;

- II Comissão de Políticas: Tem como objetivo subsidiar tecnicamente o Conselho no acompanhamento, controle e fiscalização da Política de Assistência Social, também sob o aspecto da intersetorialidade e das interfaces com as demais políticas públicas;
- III Comissão de Financiamento: Tem como objetivo analisar, acompanhar e fiscalizar a gestão de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, realizando estudos e propondo critérios ao Conselho para a destinação desses recursos.
- IV Comissão de Ética: Propor um código de ética do CMAS, com ampla discussão, para a sua efetivação através de resolução própria.

SUBSEÇÃO VII - DO PLENÁRIO DO CMAS

- Art. 20 O plenário do CMAS reunir-se-á obrigatoriamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário e funcionará de acordo com Regimento Interno que definirá:
 - I atribuições dos Conselheiros, nos limites do art. 10;
 - II processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil;
- III processo de eleição da presidência e vice-presidência e mesa diretora e orientações e procedimentos para os casos de vacância;
- IV orientações e procedimentos para a substituição de conselheiros e perda de mandato;
- V periodicidade das reuniões do Plenário, prazos, duração e quórum para a convocação de reuniões extraordinárias;
 - VI atribuições técnicas e administrativas da Secretaria Executiva do CMAS;
 - VII periodicidade das reuniões das Comissões e descrição de suas atribuições;
- VIII orientações técnicas sobre a classificação e publicação das deliberações do plenário que devem ser consubstanciadas em resoluções;
 - IX orientações, procedimentos e quórum para alteração do Regimento Interno.



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 16)

SEÇÃO III - DA CONSTITUIÇÃO DE COMISSÕES LOCAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CLAS

- Art. 21 Poderão ser criadas Comissões Locais da Assistência Social CLAS como instâncias de controle social, instituídas nos programas, equipamentos e serviços da rede pública e complementar, com caráter consultivo e que terá como função sugerir diretrizes, articular, mobilizar, acompanhar e fiscalizar a Política de Assistência Social no âmbito dos territórios.
- Art. 22 As CLAS devem ser organizadas como estratégia para a democratização do controle social da política da assistência social, permitindo a participação direta dos usuários no acompanhamento da gestão de equipamentos, serviços e programas da rede pública e complementar do SUAS JUNDIAÍ, como subsídio ao órgão gestor municipal da Assistência Social e ao CMAS para a consecução da política nos territórios.
- Art. 23 As CLAS terão caráter consultivo e a sua organização observará as seguintes orientações:
 - I Processo de organização com participação dos usuários;
 - II Realização de plenárias específicas para essa finalidade;
- III Publicidade da organização em nível local que assegurem a mobilização dos usuários dos territórios e dos usuários de serviços e programas do SUAS;
- IV Constituição paritária, com no mínimo 06 representantes entre poder público e sociedade civil, seguindo os mesmos parâmetros estabelecidos nesta Lei para a composição do CMAS.
- Parágrafo único Cabe aos responsáveis dos equipamentos, serviços e programas do SUAS:
- I facilitar a organização dos usuários, incentivar a sua participação e ofertar toda a infraestrutura necessária para a implantação e efetivação das CLAS;
- II comunicar e solicitar ao órgão gestor municipal da Assistência Social e ao CMAS o acompanhamento e apoio técnico ao processo de organização;
- III oficializar ao órgão gestor municipal da Assistência Social e ao CMAS a conclusão do processo de organização da CLAS, com o nome dos integrantes para publicação na Imprensa Oficial do Município;





Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 17)

- IV ofertar acesso aos integrantes da CLAS, informações sobre os serviços, programas e benefícios, através de reuniões regulares e sempre que solicitado;
- V manter os registros de atividades como atas, relatórios, ofícios e outros materiais formalizados pela CLAS nas dependências do equipamento e acessíveis aos membros da CLAS, do órgão gestor municipal da Assistência Social e do CMAS;
- VI apoiar a construção de agenda da CLAS para o acompanhamento da política da assistência social;
- VII comprovar, sempre que solicitado pelas demais instâncias do SUAS a regularidade dos trabalhos da CLAS.

SEÇÃO IV – DOS DEMAIS CONSELHOS VINCULADOS AO ÓRGÃO GESTOR MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 24 Exercerão complementarmente o controle social da política de assistência social os seguintes conselhos de políticas públicas e outros, na medida em que possuam vínculo ou interface com ela:
- I Conselho Municipal de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
 - II Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa COMDIPI;
 - III Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência CMPD;
- IV Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável –
 COMSEAS.
- § 1º Resoluções conjuntas poderão ser tomadas quando os temas e assuntos, objeto de regulação ou financiamento de ações, forem comuns a dois ou mais conselhos.
- § 2º Ao CMAS caberá a articulação das políticas setoriais, especialmente daquelas cujos fundos integram o orçamento da assistência social, para que assegure a consonância entre as diretrizes e prioridades de ações, programas e projetos financiados, de forma que alcancem o público prioritário da assistência social.

SEÇÃO V - DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 18)

- Art. 25 A Secretaria designada para a área da Assistência Social é o órgão gestor da Política de Assistência Social no âmbito do Município, a quem compete:
 - I efetivar a gestão do SUAS JUNDIAI;
- II monitorar e avaliar as ações das entidades de assistência social desenvolvidas no âmbito do município;
- III promover a elaboração de diagnósticos, estudos, normas e projetos de interesse da assistência social;
- IV coordenar as atividades de infraestrutura relativa a materiais, prédios,
 equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do SUAS JUNDIAI
- V articular-se com outras esferas de governo e prefeituras de outros municípios na busca de soluções para problemas sociais municipais e de caráter metropolitano.
- VI providenciar a documentação necessária à certificação das entidades de assistência social, nos termos do Decreto Federal nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
- VII coordenar e articular as ações no campo da assistência social, no âmbito do Município;
- VIII propor ao CMAS a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos.
- IX elaborar o Plano Municipal de Assistência Social de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;
- X elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;
- XI gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;
- XII- encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- XIII- prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 19)

- XIV formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- XV desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área;
- XVI coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo Município;
- XVII articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
- XVIII expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS;
- XIX elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS;
- XX operar os benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal no. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 LOAS, que visam ao pagamento de auxílio natalidade ou morte.

SEÇÃO VI - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPLEMENTAR DO SUAS

- Art. 26 Integrarão o SUAS JUNDIAÍ, por meio do vínculo com o gestor municipal da Assistência Social, as entidades e organizações que, de forma continuada, permanente e planejada, realizam serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial e de defesa de direitos socioassistenciais, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, portarias do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome MDS e normas operacionais.
- § 1º Todas as Entidades que compõem o SUAS JUNDIAÍ deverão observar as normas federais, os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, as orientações das Normas Operacionais Básicas e as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e do CMAS, dentro de uma perspectiva de política pública de caráter laico e não contributivo.



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 20)

- § 2º As entidades conveniadas para acolhimento de criança e de adolescente e acompanhamento de medidas sócio educativas deverão estar inscritas no Conselho Municipal de Defesa de direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- § 3º As entidades conveniadas para acolhimento ou prestação de serviços diretos a pessoas idosas deverão estar inscritas no Conselho Municipal da Pessoa Idosa COMDIPI.
- Art. 27 As Entidades de assistência social que compõem o SUAS de Jundiaí, poderão receber apoio técnico e financeiro do Município, desde que atendam aos requisitos de editais de chamadas públicas para essa finalidade, sujeitos às limitações orçamentárias e financeiras;
- Art. 28 As entidades que receberem recursos públicos para desenvolverem projetos e serviços socioassistenciais e que necessitarem contratar seus recursos humanos, deverão realizar processos seletivos públicos de pessoal técnico ou administrativo, de forma a adotar na sua gestão, os mesmos princípios de transparência da administração pública exigida dos gestores públicos;
- Art. 29 O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme art. 9º da LOAS, e deverá atender aos requisitos emanados das resoluções do CNAS e orientados por resoluções do CMAS.

CAPÍTULO III - DA GESTÃO DO SUAS JUNDIAÍ

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

- Art. 30 A gestão do SUAS JUNDIAÍ cabe ao órgão gestor da Assistência Social definido na estrutura organizacional do Executivo Municipal obedecendo às diretrizes dos incisos I e III do Art. 5º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 LOAS, do comando único das ações no âmbito do Município e da primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social.
- Art. 31 O SUAS JUNDIAÍ será operacionalizado por meio de um conjunto de ações e serviços prestados, preferencialmente em unidades públicas do Município, sob o comando do órgão gestor municipal da Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social no âmbito do Município de Jundiaí.



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 21)

- § 1º As ações, serviços, programas e projetos poderão ser executados em parceria e complementarmente com as entidades não governamentais de assistência social que integram a rede socioassistencial.
- § 2º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e as que atuam na defesa e garantia dos direitos dos usuários da política de assistência social, nos termos da legislação vigente.
- § 3º São usuários da política de assistência social cidadãos e grupos em situações de vulnerabilidade e risco social.
- § 4º São trabalhadores do SUAS todos aqueles que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado na LOAS, na PNAS e no SUAS, inclusive quando se tratar de consórcios intermunicipais e organizações de Assistência Social.
- § 5º Cada programa, projeto, serviço ou equipamento terá seu projeto político pedagógico elaborado com a participação dos usuários e amplamente divulgado a eles.
- § 6º Todo equipamento do SUAS JUNDIAÍ terá mecanismos destinados a avaliar o grau de satisfação do usuário com os serviços prestados, bem como espaços de fala e avaliação dos serviços com presença de gestores, trabalhadores e usuários.
- § 7º Excluem-se do SUAS os direitos garantidos por outras políticas transversais como da Saúde e Educação, especificamente a concessão de medicamentos, órteses, próteses, tratamento de saúde, internações de idosos dependentes, internação de dependentes químicos, transportes de usuários para fins de assistência médica, hospitalar, terapêutica e escolar, construção de residências, emissão de laudos e pareceres para política tributária e para o Poder Judiciário ou Sistema Sócio Jurídico.

SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL E DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS DO SUAS JUNDIAI

- Art. 32 A Rede Pública da Assistência Social é composta pelos:
- I Centros de Referência de Assistência Social CRAS e demais equipamentos e serviços da proteção social básica;
- II Centros de Referência Especializados de Assistência Social CREAS e os demais equipamentos e serviços da rede de proteção social especial de média complexidade;



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 22)

- III equipamentos e serviços da rede de proteção social especial de alta complexidade;
- IV programas, serviços e projetos que incluam subsídios ou transferência de renda, regulamentados pelo Executivo Municipal e previstos na lei orçamentária anual com base em critérios de financiamento estabelecidos pelo CMAS;
- V benefícios eventuais previstos no art 22 da Lei Federal nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 LOAS e na Lei Orgânica Municipal;
 - VI Programas, Projetos, Ações e estratégias de economia solidária para:
 - a) a segurança alimentar do público prioritário da assistência social;
 - b) o acesso à qualificação profissional e inclusão no mercado do trabalho;
- c) a capacitação e estímulo ao associativismo e cooperativismo como estratégia de inclusão produtiva e renda da população em condições de extrema vulnerabilidade.
- § 1º Os equipamentos públicos da Assistência Social poderão receber denominação indicada pelos moradores dos territórios onde se situam, dentre os sujeitos significativos para a história local, após amplo debate e escolha consensual, desde que obedecida a legislação municipal.
- § 2º Cada Equipamento público terá um Coordenador constituído por servidor público estatutário, de nível superior, com formação em ciências humanas e/ou sociais que ocupará cargo específico ou função de confiança ou cargo em comissão.
- § 3° Os Programas, Projetos, Ações e estratégias de Economia solidária, serão regulamentados pelo Executivo Municipal e previstos na lei orçamentária anual com base em critérios de financiamento estabelecidos pelo CMAS.

SUBSEÇÃO I – DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DO SUAS JUNDIAÍ

Art. 33 – O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.





(Autógrafo PL 11.626 – fls. 23)

Parágrafo Único - Novos CRAS poderão ser criados, em territórios extensos, com grande contingente populacional e com grave situação de vulnerabilidade social demonstrados por estudos diagnósticos e com aprovação do CMAS, de acordo com o princípio da proximidade dos serviços para garantia do acesso aos cidadãos.

- Art. 34 Os CRAS ofertarão os seguintes serviços, conforme resolução CNAS 109/2009 Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais ou outra que vier modificá-la:
 - I Serviço de Proteção e Atenção Integral à Família PAIF;
 - II Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV;
- III Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosos.
 - Art. 35 Compete aos CRAS:
 - I responsabilizar-se pela gestão territorial da proteção social básica;
- II executar prioritariamente o PAIF e outros programas, benefícios e serviços de proteção social básica, que tenham como foco a família e seus membros nos diferentes ciclos de vida;
- III elaborar diagnóstico socioterritorial e identificar necessidades de serviços, mediante estatísticas oficiais; banco de dados da vigilância social, da Vigilância Socioassistencial e do órgão gestor municipal da Assistência Social; diálogo com os profissionais da área e lideranças comunitárias; banco de dados de outros serviços socioassistenciais ou setoriais, organizações não governamentais, conselhos de direitos e de políticas públicas e grupos sociais;
- IV organizar e coordenar a rede local de serviços socioassistenciais, agregando todos os atores sociais do território no enfrentamento das diversas expressões da questão social;
- V articular, no âmbito dos territórios, os serviços, benefícios, programas e projetos de proteção social básica e especial do SUAS JUNDIAI, por meio dos coletivos territoriais;
- VI trabalhar em estreita articulação com os demais serviços e equipamentos da rede socioassistencial do território;
- VII assegurar acesso ao Cadastro Único a todas as famílias em situação de vulnerabilidade do território;





Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 24)

VIII – Incluir as famílias beneficiárias dos programas de transferência de renda nos diversos serviços do CRAS, prioritariamente aquelas vinculadas ao Programa Bolsa Família e ao Benefício de Prestação Continuada, em especial nos serviços de inclusão produtiva;

 IX – viabilizar a implantação de outros programas, projetos e ações e estratégias de economia solidária para a inclusão social da população vulnerável do território;

X – pré habilitar idosos e pessoas com deficiência, conforme art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, cuidando da inclusão destes sujeitos nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;

- XI conceder benefícios eventuais assegurados pela LOAS e pelo Município,
 cuidando de incluir as famílias beneficiárias nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;
- XII participar dos espaços de articulação das políticas sociais e fortalecer suas iniciativas no sentido de construir a intersetorialidade no Município;
- XIII participar de processos de desenvolvimento local, com acompanhamento, apoio, assessoria e formação de capital humano e capital social local;
- XIV promover ampla divulgação dos direitos socioassistenciais nos territórios, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar acesso a eles;
- XV identificar, facilitar e incluir nos programas as das famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional visando assegurar-lhes Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA;
- XVI realizar busca ativa das famílias sempre que necessário visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais;
- XVII viabilizar a implantação de programas, projetos e estratégias de fomento ao acesso à justiça, educação em direitos e mediação de conflitos nos territórios;

Parágrafo Único – Os CRAS, na consecução da política municipal da assistência social, observarão o Protocolo de Gestão Integrada entre Benefícios e Serviços aprovado na Resolução nº 7 de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, assim como outros protocolos e instrumentos que vierem a ser firmados no âmbito da política de assistência social.



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 25)

- Art. 36 Compõem a rede de proteção social básica nos territórios, além dos CRAS, os serviços de convivência e de fortalecimento de vínculos voltados para famílias e pessoas em seus diferentes ciclos de vida:
- I crianças e adolescentes, representados por unidades de CRAS no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;
 - II jovens, por meio dos coletivos juvenis;
 - III idosos, por meio dos CRAS e Entidades com grupos de convivência;
- IV rede de inclusão sócio-produtiva implantada em parceria com setores públicos e privados, com a estratégia de Economia Solidária.

Parágrafo Único - Os equipamentos e serviços de proteção social básica localizados nos territórios dos CRAS atuarão de forma articulada.

SUBSEÇÃO II – DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DO SUAS JUNDIAÍ

Art. 37 – O CREAS é unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Parágrafo Único - Novos CREAS poderão ser criados, conforme a necessidade no município, por meio de estudos diagnósticos e/ou demanda crescente.

- Art. 38 Os CREAS ofertarão os seguintes serviços conforme resolução CNAS 109/2009 Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais ou outra que vier a modificá-la:
 - I serviço de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos PAEFI;
 - II serviço especializado em abordagem social;
- III serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida sócio
 educativa de Liberdade Assistida LA e/ou de Prestação de Serviços à Comunidade PSC;
 - IV serviço especializado de atenção às pessoas em situação de rua;
- V-serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias.



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 26)

Art. 39 – Compete ao CREAS:

- I proporcionar apoio e acompanhamento especializado de forma individualizada ou em grupo a famílias e indivíduos;
- II acompanhar o atendimento realizado pelos serviços de acolhimento das famílias com crianças, adolescentes e outros membros em acolhimento institucional e familiar;
- III subsidiar e participar da elaboração dos mapeamentos da área de vigilância socioassistencial do órgão gestor de Assistência Social;
- IV contribuir para o envolvimento e participação dos usuários nos movimentos de defesa e promoção de direitos;
- V organizar encontros de famílias usuárias, fortalecendo-as enquanto espaço de proteção e sujeito social;
- VI operar a referência e a contrarreferência com a rede de serviços socioassistenciais da proteção básica e especial;
- VII promover a articulação com as demais políticas públicas, com as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e com os movimentos sociais;
- VIII acionar os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos sempre que necessário visando a responsabilização por violações de direitos;
- IX viabilizar a implantação de outros programas, projetos e ações e estratégias de economia solidária para a inclusão social da população vulnerável do território.
- Art. 40 A rede de proteção social especial de média complexidade de Jundiaí compreende, além do CREAS:
 - I Centro-Dia para pessoa idosa;
 - II Centro-Dia para pessoa com deficiência;
 - III Acolhimento em condomínios públicos para pessoas idosas.
- Art. 41 A rede de proteção social especial de alta complexidade é constituída por serviços e equipamentos destinados a crianças e adolescentes, adultos e famílias, pessoas idosas e mulheres em situação de violência, além de jovens e adultos com deficiência, e ofertará os seguintes serviços, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais:
 - I Serviços de Acolhimento Institucional nas seguintes modalidades:



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 27)

- a) Abrigo institucional;
- b) Casa lar;
- c) Casa de passagem;
- d) Residência Inclusiva.
- II Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- III Serviço de Acolhimento de Mulher em Situação de Violência;
- IV Serviço de Acolhimento em República;
- V Serviço de proteção em calamidade pública e emergências.
- § 1º Outros equipamentos, serviços e redes de proteção social especial de alta complexidade poderão ser criados e/ou apoiados, desde que fique comprovada a sua necessidade e tenha aprovação dos conselhos afins.
- § 2° O acolhimento familiar terá sempre prioridade em relação ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes e será feito por meio de programa de guarda subsidiada, aprovado pelo CMAS e regulamentado pelo Executivo Municipal.
- § 3° O acolhimento institucional de idosos deverá observar o princípio da subsidiariedade do Estado em relação à família e condicionado à avaliação técnica do serviço.
- § 4º Poderá ser viabilizado, em conjunto com a Política Municipal de Habitação, a implantação de outros programas, projetos, ações e estratégias de acolhimento de famílias, visando, mediante avaliação social e em situações excepcionais, evitar a ruptura dos vínculos familiares e proteção de crianças e adolescentes, com a aprovação dos respectivos Conselhos.

SEÇÃO III

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO SUAS JUNDIAI

SUBSEÇÃO I

DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 42 — Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 28)

famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

- § 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.
- § 2º O CMAS emitirá resolução para orientar e definir a aplicação dos benefícios eventuais, inclusive aprovando parâmetros para a determinação dos valores e insumos, conforme capacidade orçamentária do órgão gestor municipal da Assistência Social.
- § 3° O órgão gestor municipal da Assistência Social regulamentará, a partir de resolução do CMAS e dos dispositivos desta lei, a operacionalização dos Benefícios Eventuais no SUAS JUNDIAÍ.
- § 4º A concessão e o valor dos benefícios e subsídios de que tratam esta lei ou que venham a ser instituídos em decorrência de programas, serviços e projetos, deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo Municipal e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios de financiamento estabelecidos pelo CMAS.
- § 5º A concessão dos benefícios está condicionada à avaliação socioeconômica feita por assistente social, preferencialmente das unidades de referência ou por setores designados pelo órgão gestor municipal da Assistência Social, cabendo aos profissionais a efetivação ou atualização do cadastro socioassistencial e acompanhamento das famílias beneficiárias.
- \S 6° No âmbito do SUAS JUNDIAI os benefícios eventuais serão ofertados aos cidadãos e famílias residentes no Município.
- Art. 43 Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:
- I integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 29)

- V garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços par manifestação e defesa de seus direitos;
- VI garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
 - VII afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
 - VIII ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

SUBSEÇÃO II DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

- Art. 44 O benefício eventual destina-se aos cidadãos, às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.
- §1º Considera-se família, para efeito da avaliação da renda per capita, o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas mútuas;
- § 2º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.
- § 3º A concessão dos benefícios eventuais no município seguirá os parâmetros dos programas de transferência de renda do governo federal.
- § 4º Para os benefícios eventuais em situações de calamidade pública não haverá necessidade de avaliação socioeconômica e recorte de renda.

SUBSECÃO III - DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 45 – No âmbito do SUAS JUNDIAI, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 30)

I – auxílio natalidade;

II – auxílio por morte;

III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

- § 1º A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício.
- § 2º A unidade de referência deverá orientar o indivíduo e/ou família sobre o acesso à documentação civil e demais registros para o exercício efetivo da cidadania.
- § 3° O órgão gestor municipal da Assistência Social, em regulamento específico, fornecerá todas as informações sobre documentos e procedimentos no âmbito do SUAS Jundiaí.
- § 4° Os benefícios previstos nesta lei não abrangem outras políticas sociais, como habitação e transporte.-
- § 5° Os benefícios eventuais vinculados à Política Municipal de Habitação e que tem como público alvo famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária são regidos pela Lei Municipal nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008 e aquelas que benefíciam moradores de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público são regidas pela Lei Municipal nº 8.122, de 19 de dezembro de 2013 e suas posteriores alterações.
- § 6° Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO NATALIDADE

- Art. 46 O auxílio natalidade é destinado à família e viabilizará os seguintes aspectos:
 - I atender as necessidades do nascituro;
 - II apoiar à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 31)

- III apoiar à família no caso de morte da mãe;
- IV estimular a realização do pré-natal desde o início da gravidez;
- V acompanhar com atenção especial a gravidez precoce no âmbito da política de assistência social;
 - VI contribuir para o aumento de registros civis realizados em Jundiaí.
 - Art. 47 O auxílio natalidade poderá ser concedido, cumulativamente, nas formas de:
 - I pecúnia;
 - II bens de consumo.
- Art. 48 O auxílio em pecúnia será concedido em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de nascimento, à genitora que comprove residir em Jundiaí, estar em vulnerabilidade social e atender os requisitos do art. 44.
- Art. 49 O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recémnascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.
- \S 1° O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.
- § 2° Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Jundiaí, vierem a nascer em Jundiaí, e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.
- Art. 50 Na ocorrência de morte da mãe, a família poderá receber o auxílio em bens de consumo e em pecúnia, desde que comprovada necessidade, nos termos do art. 44.
- Art. 51 A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade, sendo concedido apenas em pecúnia.
- Art. 52 As beneficiárias do auxílio natalidade deverão ser cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social CRAS e nos locais definidos pelo órgão gestor municipal da Assistência Social em regulamento específico, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio natalidade.

Parágrafo Único - A carteira de vacinação da criança será indispensável para a concessão do auxílio natalidade.





Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 32)

SUBSEÇÃO V - AUXÍLIO POR MORTE

- Art. 53 A regulamentação do auxílio por morte obedecerá, no que couber, a legislação municipal vigente para o serviço funerário municipal e de resoluções do CMAS.
 - Art. 54 Este auxílio atenderá prioritariamente:
 - I Sepultamento; e
- II as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.
 - Art. 55– O auxílio por morte será assegurado às famílias:
- I que comprovem residir em Jundiaí, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU.
 Na falta desses, o usuário deverá apresentar declaração de domicílio assinada por 2 (duas) testemunhas que possuam documento de identificação; e
- II sem renda ou possuírem renda familiar que a coloque em vulnerabilidade social e atender os requisitos do art. 44.
- Art. 56 O auxílio será concedido à família requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito.
- Art. 57 O auxílio por morte sob a forma de bens de consumo consiste na concessão de caixão, velório e sepultamento, incluindo translado, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a qualidade, dignidade e o respeito à família beneficiária
- Art. 58 O auxílio por morte será ofertado preferencialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social CRAS nos territórios de moradia das famílias ou outras unidades designadas pelo órgão gestor municipal da Assistência Social de atendimento ininterrupto.
- § 1º O requerente poderá solicitar cumulativamente a concessão das duas formas do benefício.
- $\S~2^{\rm o}$ O atendimento na forma de bens de consumo será concedida de imediato para viabilizar o Sepultamento.



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 33)

Art. 59 - O auxílio por morte na forma de pecúnia pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária, sendo comprovado o parentesco em até segundo grau e o atendimento aos requisitos do art. 44.

SUBSEÇÃO VI - DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

- Art. 60 O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em pecúnia e/ou bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, na forma do art. 61.
- Art. 61 A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
 - I riscos: ameaça de sérios padecimentos;
 - II perdas: privação de bens e de segurança material;
 - III danos: agravos sociais e ofensa.
 - Parágrafo Único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:
- I ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
 - II falta de documentação;
 - III situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos:
 - IV perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- V presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- VI processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.
- Art. 62 O público alvo do auxílio de que trata esta Seção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes em Jundiaí, nos termos do art. 44.





Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 34)

Art. 63 – O auxílio visa suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Art. 64 – A execução do auxílio em situação Vulnerabilidade Temporária acontecerá nos CRAS e nas demais unidades que integram o SUAS Jundiaí ou em outro local definidos pelo órgão gestor municipal da Assistência Social que procederão ao cadastro ou atualização do cadastro socioassistencial no SUAS JUNDIAI.

Art. 65 – Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II – moradia que apresenta condições de risco;

III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV – situação de extrema pobreza;

V – famílias com indicativos de rupturas familiares.

SUBSEÇÃO VII - DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 66 – O auxílio em situação de calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 45.

Art. 67 – O público alvo do auxílio de que trata o art. 66 são as famílias e indivíduos vítimas de situações de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros, nos termos do art. 44.

Art. 68 – O auxílio poderá ser concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, a ser definido, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 35)

- § 1º A concessão desse benefício, em bens de consumo ou pecúnia, depende de requerimento, nos termos de regulamento específico.
- $\S~2^o-O~requerente~poder\'a~solicitar~cumulativamente~a~concess\~ao~das~duas~formas~do~benef\'icio.$
- Art. 69 A execução do auxílio em situação de Calamidade Pública acontecerá nos CREAS e em unidades indicadas pelo órgão gestor municipal da Assistência Social, para a avaliação socioeconômica da situação das famílias de imediato.
- § 2º Constatado risco eminente, atestado pela defesa civil, a unidade deverá emitir relatório circunstancial da situação socioeconômica da família no prazo de 72 horas.

SEÇÃO IV - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

- Art. 70 Os instrumentos de gestão são ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS JUNDIAÍ, tendo como referência o diagnóstico social e os eixos de proteção social básica e especial, sendo eles: Plano Municipal de Assistência Social; Orçamento; Monitoramento, Avaliação e Gestão da Informação e Relatório Anual de Gestão, conforme especificação da NOB-SUAS.
- Art. 71 O Plano Plurianual de Assistência Social PPAS é um instrumento de gestão, que organiza, regula e norteia a execução das ações na perspectiva do SUAS.
- Parágrafo Único Cabe ao órgão gestor municipal da Assistência Social, concomitantemente à elaboração do PPA, elaborar o Plano Municipal de Assistência Social PPAS, por um período de 04 (quatro) anos, que deverá ser submetido à aprovação do CMAS.
- Art. 72 O financiamento da política de Assistência Social será detalhado no processo de planejamento, por meio do Orçamento plurianual e anual, expressando e autorizando a projeção das receitas e os limites de gastos nos projetos e atividades propostos no plano, com ciência do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS.
- § 1º Os instrumentos de planejamento orçamentário, na administração pública, se desdobram no Plano Plurianual PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e na Lei Orçamentária Anual LOA.

Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 36)

- § 2º Os instrumentos de planejamento orçamentário devem contemplar a apresentação dos programas e das ações, considerando os planos de assistência social, os níveis de complexidade dos serviços, programas, projetos e benefícios.
- § 3º O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na proposta de Lei Orçamentária, na função 08 Assistência Social, sendo os recursos destinados às despesas correntes e de capital relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios governamentais e não governamentais alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.
- Art. 73 O órgão gestor municipal da Assistência Social organizará o Sistema de Vigilância Socioassistencial, Monitoramento e Avaliação da Assistência Social de Jundiaí como instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.
- Art. 74 Constituem responsabilidades específicas do órgão gestor municipal da Assistência Social acerca da área da Vigilância Socioassistencial:
- I elaborar e atualizar, em conjunto com as áreas de proteção social básica e especial,
 os diagnósticos circunscritos aos territórios de abrangência dos CRAS e CREAS;
- II colaborar com o planejamento das atividades pertinentes ao cadastramento e à atualização cadastral do Cadastro Único em âmbito municipal;
- III fornecer sistematicamente às unidades da rede socioassistencial, especialmente aos CRAS e CREAS, informações e indicadores territorializados, extraídos do Cadastro Único, que possam auxiliar as ações de busca ativa e subsidiar as atividades de planejamento e avaliação dos próprios serviços;
- IV fornecer sistematicamente aos CRAS e CREAS listagens territorializadas das famílias em descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família, com bloqueio ou suspensão do benefício, e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades e o registro do acompanhamento que possibilita a interrupção dos efeitos do descumprimento sobre o benefício das famílias;
- V fornecer sistematicamente aos CRAS e CREAS listagens territorializadas das famílias beneficiárias do BPC – Beneficio de Prestação Continuada e dos beneficios eventuais e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades para inserção nos respectivos serviços;



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 37)

- VI realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial privada no CadSUAS, quando não houver na estrutura do órgão gestor área administrativa específica responsável pela relação com a rede socioassistencial privada;
- VII coordenar, em âmbito municipal, o processo de preenchimento dos questionários do Censo SUAS, zelando pela qualidade das informações coletadas.
- Art. 75 O relatório de gestão destina-se a sintetizar e divulgar informações sobre os resultados obtidos e sobre a probidade dos gestores do SUAS às instâncias formais do SUAS, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público e à Sociedade como um todo.

Parágrafo único – O relatório de gestão deve avaliar o cumprimento das realizações, dos resultados ou dos produtos, obtido em função das metas prioritárias, estabelecidas no Plano de Assistência Social e consolidado em um Plano de Ação Anual.

SEÇÃO V - DA GESTÃO DO TRABALHO NO SUAS

- Art. 76 São responsabilidades e atribuições do gestor público para a gestão do trabalho no âmbito do SUAS, conforme legislação e orientações da NOB-RH/SUAS:
- I implementar a gestão do trabalho, a capacitação e a educação permanente no âmbito do SUAS, assegurando o princípio da interdisciplinaridade
- II destinar recursos financeiros para atender ao planejamento do quadro de recursos humanos necessários à execução da política da assistência social, efetivando-se por meio da realização de concursos públicos;
- III instituir e designar, em sua estrutura administrativa, setor e equipe responsável pela gestão do trabalho no SUAS;
- IV elaborar diagnóstico da situação de gestão do trabalho no SUAS JUNDIAI, para subsidiar a elaboração do plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com a NOB-RH/SUAS;
- V- articular os gestores das demais esferas de governo para o cofinanciamento de programa de formação continuada aos trabalhadores do SUAS JUNDIAI;
- VI contribuir com a esfera federal, Estados e demais municípios na definição e organização do Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS e do Censo RH-SUAS;



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 38)

- VII aplicar Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, na rede SUAS JUNDIAI, que inclui entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios existentes;
- VIII manter e alimentar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, de modo a viabilizar o diagnóstico, planejamento e avaliação das condições da área de gestão do trabalho para a realização dos serviços socioassistenciais, bem como seu controle social;
- IX Fomentar as discussões sobre a criação de plano de cargos e salários dos trabalhadores do SUAS

<u>CAPÍTULO IV</u> DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 77 O Fundo Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Municipal n.º 4.891, de 11 de novembro de 1996, passa a ser regido pelas disposições constantes neste Capítulo.
- Art. 78 O Fundo Municipal de Assistência Social FMAS é um dos instrumentos de gestão do SUAS JUNDIAÍ de captação e aplicação de recursos, vinculado ao órgão gestor da Assistência Social que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na Lei Orgânica da Assistência Social n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nos Planos Municipais de Assistência Social, como benefícios serviços, programas e projetos no âmbito do SUAS de Jundiaí.
 - Art. 79 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS:
 - I receitas do Município;
- II recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da
 Lei;
 - V produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
 - VI doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 39)

- VII outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.
- § 1° A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, após realização das receitas e despesas correspondentes.
- § 2º Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social FMAS.
- Art. 80 O Fundo Municipal de Assistência Social FMAS será gerido pelo órgão gestor municipal da Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e participação do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS.
- Parágrafo único A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Art. 81 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, serão aplicados:
- I no apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, obedecidas às prioridades estabelecidas no Parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- II na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas,
 relativos à área de assistência social;
- III financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência
 Social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS;
- IV pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público
 e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- $V-aquisição \ de \ material \ permanente \ e \ de \ consumo \ e \ de \ outros \ insumos, \ necessários$ ao desenvolvimento dos programas;
- VI construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- VII desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 40)

VIII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, dos órgãos governamentais e não governamentais da área de assistência social;

IX – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

X – pagamento ou ressarcimento de despesas com transporte, hospedagens,
 alimentação e demais encargos para os conselheiros representantes de instituições não governamentais, quando em atividades de representação do Conselho Municipal de Assistência
 Social – CMAS, em conferências, fóruns, reuniões, encontros, cursos de capacitação e outros, conforme decisão do respectivo Conselho;

 XI – para atender, em conjunto com o Estado e a União as ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 82 – O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com critérios de pactuação estabelecidos com o CMA.

Parágrafo Único – A transferência de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social, processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

- Art. 83 As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.
- Art. 84 A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.
- Art. 85 A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de São Paulo

(Autógrafo PL 11.626 - fls. 41)

Art. 87 - Fica revogada a Lei n.º 4.891, de 11 de novembro de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de julho de dois mil e quatorze (16/07/2014).

GERSON SARTORI

Presidente